

Aracruz/ES, 19 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 107/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 107/2022, que visa estabelecer diretrizes e garantias de livre mercado para o processo de abertura e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do município de Aracruz/ES, observados os termos da Lei Federal n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica e o disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170, e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal, conforme processo n.º 22.259/2022.

O intuito desta propositura é conceder segurança jurídica na implementação de medidas de desburocratização e pacificar o entendimento acerca dos trâmites a serem cumpridos no processo de registro, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário na municipalidade, visando estruturar e organizar adequadamente a máquina de serviços públicos mercantis para ocasionar a melhoria do ambiente de negócios da região e aumentar a geração de emprego, renda e arrecadação tributária.

A liberdade econômica é fator preponderante para o crescimento econômico de uma localidade, bem como requisito para o fomento ao empreendedorismo e incentivo à produtividade e inovação. Desta forma, trata-se de proposta com objetivo de aperfeiçoar os trâmites do processo mercantil municipal para reduzir o tempo de abertura de empresas de baixo risco, disciplinar garantias e conceder maior liberdade ao ramo empresarial, buscando tornar Aracruz uma cidade ainda mais atrativa e que estimula iniciativas que contribuem para fomentar e fortalecer o setor empresarial, em prol dos benefícios de crescimento e desenvolvimento econômico da região.

São essas as principais motivações, pelas quais contamos com a acolhida e aprovação de Vossa Excelência e seus dignos pares.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 107/2022.

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade Econômica que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre atuação do município de Aracruz-ES como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV – fomento ao empreendedorismo.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

III – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI – ser informado imediatamente nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

VII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

VIII – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e

X – não ser exigida, pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se atividades de baixo risco dispensadas de atos públicos de liberação aquelas regulamentadas por meio de decreto municipal ou, na sua ausência, do disposto na regulamentação do CGSIM.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, o município receberá as informações de registro do empreendimento de baixo risco diretamente pelo portal da REDESIM – Lei n.º 11.598/2007.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I, a isenção de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco não obstaculiza a fiscalização dos órgãos ou das entidades estaduais ou municipais competentes.

§ 4º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VII, do art. 4º desta Lei.

Art. 6º É dever da Administração Pública Municipal e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 7º É dever da Administração Pública Municipal e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I – dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II – proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III – observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

Art. 8º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 9º Os procedimentos de registro e licenciamento destinados ao MEI – Microempreendedor Individual terão natureza simplificada e especial no âmbito municipal, segundo definido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas Resoluções do CGSIM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 19 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal